



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 01850/2020^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ
INTERESSADA: Maria Solange da Silva, CPF n. ***.358.102-**
RESPONSÁVEIS: Quesia Andrade Balbino Barbosa, CPF n. ***.661.282-**, Superintendente, signatário do ato de aposentadoria
Celso Martins dos Santos, CPF n. ***.536.872-**, Superintendente, signatário do ato de reversão de aposentadoria
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

REVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AVERBAÇÃO.

1. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez é possível quando a junta médica oficial atestar que insubsistem os motivos da incapacidade, com o retorno do inativo à atividade.
2. Reversão de aposentadoria. Averbação. Legalidade. Arquivo.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de reversão de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Solange da Silva, CPF n. ***.358.102-**, inativa no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula n. 405, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Mirante da Serra/RO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88 c/c art. 6º - A da Emenda Constitucional 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12 e o art. 48, §1º, da Lei Municipal nº 727/15 (ID 943463).

2. A aposentadoria da servidora foi apreciada por esta Corte de Contas em sessão realizada no dia 4.9.2020, sendo julgada legal e determinado o seu registro (Acórdão AC1-TC 01091/20, ID 943463), com trânsito em julgado em 21/10/2020 (ID 956475).

3. Ulteriormente, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, por meio do Ofício n. 051/SUPERINT/IPSM/SERRAPREVI (Documento n. 04818/22), de 5/8/2022, encaminhou cópias de laudos, portarias, que determinaram a reversão da aposentadoria por invalidez concedida à servidora (ID 1243293).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. Foi então determinado o desarquivamento dos autos (ID 1262810) para juntada da referida documentação, com posterior envio à unidade técnica para a competente análise (ID 1266155).

5. O corpo técnico, por sua vez, emitiu o relatório, propondo o seguinte encaminhamento (ID 1348974):

Por todo o exposto, sugere-se, à guisa de proposta de encaminhamento, que seja executada a averbação no REGISTRO DE APOSENTADORIA n.01850/20/TCE-RO para que conste a reversão da servidora ao quadro de servidores ativos do município.

6. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento n. 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20/11/2020.

7. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

8. Em análise o ato de reversão de aposentadoria por invalidez da senhora Maria Solange da Silva, em razão da cessação dos motivos ensejadores da inativação.

9. A unidade técnica entendeu pela legalidade da reversão da aposentadoria por invalidez, objeto da Portaria n. 21/2022, emitida pelo presidente do Instituto de Previdência (ID 1243294).

10. A perícia do IPSM, emitiu os laudos periciais, nos quais o profissional responsável afirmou que a servidora estaria apta para o retorno às atividades laborais. Portanto, cessando os motivos que levaram à aposentação por invalidez da servidora, sendo imperativo seu retorno ao trabalho (ID 1243295).

11. Quanto ao andamento a ser dado ao feito, esta Corte de Contas tem precedentes no sentido de averbar a reversão de aposentadoria, a saber:

EMENTA: Registro de atos. Análise exauriente. Aposentadoria por invalidez. Legalidade. Reversão. Averbação. Arquivamento. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez, em razão da insubsistência dos motivos da inativação, previsto na legislação municipal, com o retorno do servidor à atividade no cargo em que se deu a aposentadoria, demonstra que não houve início de um novo vínculo funcional do servidor com a administração pública, mas tão somente a continuidade de vínculo anterior, em face da reversibilidade

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

da aposentadoria por invalidez, razão pela qual deve ser averbada no registro de aposentadoria do interessado. Unanimidade. (TCE/RO. Decisão n. 678/2015- 1ª Câmara. Processo n. 5407/2005. Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julgado em 22/09/2015)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REVERSÃO. AVERBAÇÃO.

1. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez permanente é possível quando a junta médica oficial atestar que insubsistem os motivos da incapacidade, com o retorno do inativo à atividade.

2. Reversão de aposentadoria. Averbação. Legalidade. Arquivamento. (TCE/RO. Acórdão AC2-TC 00486/19. Processo n. 1607/2015. Relator: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva. Julgado em 14/08/2019)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº 061/1990. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. AVERBAÇÃO DO ATO DE REVERSÃO NO REGISTRO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARQUIVAMENTO. (TCE/RO. Acórdão AC1R-TC 01179/20. Processo n. 293/2017. Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Julgado em 02/10/2020)

EMENTA: REVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. AVERBAÇÃO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez permanente é possível quando a junta médica oficial atestar que subsistem os motivos da incapacidade, com o retorno do inativo à atividade. (TCE/RO. Acórdão AC1-TC 00791/21. Processo n. 2680/2018. Relator: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. Julgado em 26/11/2021)

12. Desta feita, nada obsta que esta Corte de Contas averbe o ato de reversão da aposentadoria de que ora se cuida.

DISPOSITIVO

13. *Ex positis*, convergindo com o corpo técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I – Averbado no Registro de Aposentadoria n. 01022/20/TCE-RO o ato de reversão que revogou o benefício de aposentadoria por invalidez concedida à senhora Maria Solange da Silva, CPF n. ***.358.102-**, por meio da Portaria n. 021/2022 de 2.8.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia ed. n. 3277 no dia 3.8.2022, por terem cessado, segundo laudos médicos do ID 1243295, os motivos determinantes para a inativação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento**.

Sala das Sessões, 20 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS-E II